



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**RESPOSTA**

**IMPUGNANTE: SEGUROS SURA S.A.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de seguro de vida e acidentes pessoais do tipo coletivo para os turistas visitantes durante a sua permanência nos atrativos de turismo no município de Bonito/MS.

**I – DOS FATOS**

A empresa **SEGUROS SURA S.A.**, apresenta **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da supramencionada licitação, em síntese, acerca da exigência de ambulância para locomoção de turista, alegando que se trata de um serviço autônomo e não-securitário.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e o item 15.6 do instrumento convocatório, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 09/11/2022 e a impugnação foi apresentada na data de 07/11/2022. Assim, mostra-se tempestiva a peça apresentada.

**III- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De antemão, é de suma importância dizer que sempre que possível a Administração Pública deve agir de modo a ampliar a competitividade, estimulando o aumento do número de participantes interessadas, visando dessa forma, objetivar a aquisição de uma proposta que lhe seja mais vantajosa, somente podendo criar alguma exigência que, possivelmente diminua a gama de fornecedores, quando esta se mostrar pertinente e relevante com o objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

Assevera a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu inciso I, §1º, do Artigo 3º:

*[...]§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)[...](grifou-se).*

Sendo assim, a exigência de ambulância, disponível 24 horas e exclusivamente para o atendimento dos turistas, encontra perfeita relevância e relação com o objeto, que é justamente garantir a segurança de todos os turistas que forem usufruir dos atrativos do município.

A insurgência da empresa é quanto à exigência de que a futura contratada disponha de ambulância, 24 horas, para eventuais transporte de turistas que necessitem de atendimento, conforme disposto no item 4.2, do Termo de Referência, vejamos:

4.2 – A contratada deverá dispor de ambulância para locomoção de turista em caso de acidente até o hospital da cidade de Bonito, durante o horário de funcionamento dos atrativos de turismo de Bonito, de segunda a segunda de forma permanente, com as seguintes características:  
Viatura no mínimo Tipo B – **fonte Ministério da Saúde Portaria 2048 de 05/11/2002.**

Ambulância de suporte básico, realiza transporte de pacientes com risco de vida desconhecido, contendo equipamentos mínimos para manutenção da vida, exceto os materiais de salvamento, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, devendo conter um motorista e um técnico de enfermagem.

Cabe nesse ponto mencionar que, quando a Administração inicia a fase interna para alguma contratação, estabelece, por meio de estudos preliminares, as condições mínimas da prestação dos serviços que melhor irão lhe atender, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, a Lei nº 162/2021, cria a exigência do seguro para os turistas, e ainda deixa determinado que a assistência promovida deve ser de 24 horas, vejamos:

Art. 60. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder com a contratação de empresa para a instituição de seguro de vida obrigatório ao



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

FLS

visitante, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas destinado à saúde e assistência médica pré-hospitalar, enquanto o visitante permanecer no Município.

A legislação trouxe a obrigatoriedade de que a assistência, exclusivamente destinada aos turistas, fosse de 24 (vinte e quatro) horas, dessa forma, mostrou-se necessária a condição estabelecida no edital, para o pronto atendimento das ocorrências, sem sobrecarregar o sistema público de atendimento de urgência e emergência.


Outrossim, tendo em vista a instituição do seguro obrigatório pela legislação, a opção da Administração por licitar a assistência de ambulância 24 horas juntamente com os seguros visa garantir a economicidade, com a obtenção dos melhores resultados com os recursos disponíveis.

Ademais, a Administração possui a discricionariedade de estabelecer as condições de serviço que melhor irão lhe atender, ficando após esse procedimento, vinculada ao que foi determinado, proporcionando assim o tratamento isonômico entre todas as empresas interessadas em participar do certame.

**V – DA DECISÃO**

Ante a todo o exposto, tendo vista as razões de fato e de direito alhures abordados, conheço da presente impugnação, ante a sua tempestividade, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo-se íntegras as condições do edital.

Bonito – MS, 08 de novembro de 2022.

  
José Eduardo Mündel  
Pregoeiro